



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192900600019
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1400/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : VERALDINO MARINHO DA SILVA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 066/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo adquirir mercadoria conforme DANFE 743.039 emitida por Ford Company Brasil LTDA, estando sua situação cadastral irregular (CANCELADO – FALTA DE RECADASTRAMENTO) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC – 00600176456-5) anexos. Foram indicados para a infringência os art. 107, inciso I, art. 110, inciso I, art. 2, inciso XII, alínea “d” todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O autuado cientificado via Correios por meio de AR BO 040029033 BR 15/10/2019, fl. 19. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 08/11/2019, fl. 20-36. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 45-49 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 02/08/2021 via Correios por meio de AR BZ 625701473 BR conforme fl. 55.

O Recurso de Ofício versa sobre a aplicação do Dec. 24202/19 que reabriu prazo para ser notificado antes de autuar todas as ações fiscais anteriores a sua publicação para implantação do Sistema FISCOFORME. O autuante foi cientificado conforme fls. 50-52 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de nulidade da primeira instância, fl. 52 (seria 53 pois a anterior não foi contada).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias com a inscrição estadual cancelada. A decisão de nulidade da primeira instância foi cientificada por via postal em 02/08/2021.

O Recurso de Ofício versa sobre a aplicação do Dec. 24202/19 que reabriu prazo para ser notificado antes de autuar todas as ações fiscais anteriores a sua publicação para implantação do Sistema FISCOFORME. O autuante foi cientificado conforme fls. 50-52 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de nulidade da primeira instância, fl. 52 (seria 53 pois a anterior não foi contada).

Foram anexados os seguintes documentos: DANFE 743.039, fl. 03, REDESIM, FL. 04, FAC, fls. 05-07, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, fl. 08 e Tela SITAFE, fl. 18.

A lide é simples. O sujeito passivo adquiriu veículo da empresa FORD DANFE 743039 com sua inscrição estadual cancelada. Foi autuado em 28/01/2019 e somente em 15/10/2019 foi notificado.

Pede que seja aplicado o Dec. 22420/19 que autorizava notificação para autorregularização para posteriormente ser autuado.

O art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação do programa FISCOFORME no Estado de Rondônia, pioneiro que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

O Sistema Fiscoforme possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Foi intimado do início da autuação em 15/10/2015, fl. 19 e durante o procedimento de fiscalização, foi publicado o Decreto 24202/19 de 28/08/2019 que trouxe os art. 1, incisos I, II, III, §1. I, II e §2, *in verbis*:

Art. 1º. Deverão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto:

I - as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - o não atendimento da notificação, no prazo previsto no inciso I, implicará a lavratura do Auto de Infração, na forma prevista na Legislação.

§ 1º. O valor constante na notificação disposta neste artigo, poderá ser pago, parcelado ou lançado na escrita fiscal do sujeito passivo, observando-se o que segue:

I - se reconhecido integralmente, considerar-se-á atendida a notificação; e

II - se reconhecido parcialmente, o valor não pago será objeto de lançamento por meio de Auto de Infração.

§ 2º. O pagamento ou parcelamento de que trata o § 1º será feito com os acréscimos legais, previstos no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

Entretanto o texto fala em ação fiscal, isto é, procedimentos de fiscalização autorizados via DSF ou DFE e não operações de Posto fiscal ou flagrante delito como no caso em epígrafe.

O auto de infração foi lavrado no Posto Fiscal no momento do trânsito de mercadorias, fl. 02.

Os trabalhos de auditoria são determinados por autoridade competente respeitando os ditames da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE.

No caso em tela não há designação fiscal para este tipo de serviço. Os trabalhos efetuados em Posto Fiscal só abrangem flagrante delito e a ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Salvo melhor juízo, o Julgador Singular não analisou que se trata de trânsito de mercadoria e a autuação foi elaborada no momento da entrada no Estado de Rondônia.

O art. 1º do Dec. 24202/19 traz “ações fiscais distribuídas” e não operações de Posto Fiscal ou de flagrante delito.

Art. 1º. Deverão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto:

A inscrição estadual cancelado é do contribuinte do Estado de Rondônia e a fiscalização deve elencar contribuinte do Estado que deve estar regular com suas obrigações junto ao ente federativo.

Como a inscrição estadual está irregular, o dados do destinatário estão errados, portanto a nota fiscal está irregular perdendo todos os benefícios e fazendo prova contra os participantes do tratativa comercial que passam a responder pelos de litros tributários que no caso concreto é a cobrança da multa e do imposto devido, se houver.

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito de estar sem a inscrição estadual valida no endereço do documento fiscal.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

A defesa do contribuinte versa sobre os princípios de proporcionalidade, razoabilidade, ausência de prejuízo ao fisco e boa-fé. Estas alegações trazidas pelo contribuinte não podem ser debatidas na seara administrativa, pois conforme os art. 81 e 83 da Lei nº 668/96 o Processo Administrativo Tributário se assemelha ao processo judiciário, mas versa sobre a interpretação e aplicação da Lei Tributária.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 83. O Processo Administrativo Tributário - PAT desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Administração Tributária, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O art. 90 da citada Lei deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, in casu, não se poder acatar o argumento que a multa é confiscatória e por consequência que a lei que a institui é inconstitucional, isto deve ser trazido em processo judicial.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entretanto, cabe deixar trazer a questão do sujeito passivo ter comprado a caminhonete como pessoa física e não como contribuinte.

A inscrição estadual trazida não prevalece, pois o sujeito passivo adquiriu como pessoa física, consumidor final, relativo bem de uso comum e geral da população, para qual basta o uso do CPF para tornar regular a operação

O imposto foi recolhido pela montadora. É a mesma sistemática caso se fosse emitido nota fiscal para pessoa física.

Portanto, não se pode aplicar a nulidade por falta de aplicação do FISCOFORME e sim que o sujeito passivo, como pessoa física, adquiriu a mercadoria sem utilizar sua inscrição estadual e deve ser decretada a improcedência da autuação.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando - lhe o provimento. Reformo a a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900600019
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1400/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : VERALDINO MARINHO DA SILVA
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 066/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 424/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – PRODUTOR RURAL - ADQUIRIR VEÍCULO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de aquisição de veículo estando com sua inscrição estadual de produtor rural cancelada por não recadastramento. A aquisição foi realizada como pessoa física, consumidor final, relativo bem de uso comum e geral da população, para qual basta o uso do CPF para tornar regular a operação. Infração ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nula para **IMPROCEDENTE** a atuação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2022,